

O turismo em Terras Indígenas (TIs): contribuição sobre a superioridade hierárquica da Convenção nº 169 da OIT em relação às normas legais brasileiras

Eliane Pereira Rodrigues Poveda¹
Elaine Böhme Pellacani²

Resumo: O artigo trata da atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em disciplinar a prática do Turismo nas Terras Indígenas (TIs), com crítica à preferência desta Fundação em fazer uso da Instrução Normativa FUNAI nº 3/2015 ao invés de aplicar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Por ter valor constitucional, a Convenção nº 169 da OIT deve prevalecer não somente por ser norma legal superior a uma norma administrativa, mas, principalmente porquê estimula o protagonismo dos Indígenas para a manutenção de sua cultura e do meio ambiente onde vivem. Conseqüentemente, com a preservação da cultura indígena e do meio ambiente nas TIs, pode o Turismo se desenvolver e os indígenas passam a ter fonte de renda alinhada com o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Turismo; povos indígenas; direito constitucional; direito de consulta; gestão ambiental

Abstract: The article discusses the National Foundation of Indigenous (FUNAI)´s actions in order to discipline the practice of Tourism in Indigenous Lands (TIs), criticizing the FUNAI´s preference to apply the Normative Instruction n. 3/2015 instead of applying Convention n. 169 of the International Labor Organization (ILO). In Brazil, the ILO Convention n. 169 has constitutional value and its application must prevail over other laws and regulations. The principles of ILO Convention n. 169 encourage the Indigenous People to maintain their culture and the environment where they live. Consequently, with the preservation of indigenous culture and the environment of their Indigenous Lands, the tourism can be developed, and the indigenous people start to have a source of income aligned with sustainable development.

Keywords: Tourism; indigenous people; constitutional law; consulting right; environmental management

Introdução

Historicamente, desde o Brasil Colônia até o período do Império, sabe-se do uso dos indígenas brasileiros como “mão de obra” escrava ou como “gente” a ser expulsa de suas terras quando da vontade do “homem branco”, do homem caucasiano, em se estabelecer em terras recém-descobertas por eles país afora. Todavia, neste artigo, em atenção ao seu objetivo de dissertar a respeito do turismo como meio econômico não antagônico com a cultura indígena,

¹ Docente substituta no curso de Tecnologia em Gestão de Turismo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Câmpus São Paulo, eliane.poveda@ifsp.edu.br

² Bacharel nas áreas de Direito e Ecologia, atua na área de assessoria jurídico-ambiental, elaine@tabet.com.br

em princípio, transcreve-se a síntese da legislação do período republicano do Brasil em relação aos índios, pois foi a partir da República que muitas mudanças foram incentivadas de modo a estruturar o país como nação democrática e, conseqüentemente, a ocorrer defesas em prol de todos os habitantes brasileiros, na medida do possível, sejam eles brancos, negros, mestiços e índios. Vale lembrar a influência do positivismo no período início da República, quando tais leis supracitadas foram aprovadas.

Como ensina Silva (2004):

[...] o espírito intelectual positivista produzia uma perspectiva otimista em relação ao futuro, cultivando uma esperança utópica de edificar uma nova realidade, por conta do desenvolvimento da indústria na Europa. Foram comuns, nesse período, a projeção e a formulação de modelos sociais. Os socialistas utópicos, foram exemplos de busca de sociedades-modelo de caráter reformistas idealizando uma sociedade justa. (SILVA, 2004).

Neste contexto, os parlamentares brasileiros aprovaram novos dispositivos legais, dentre eles o Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910 (BRASIL, 1910), que criou o primeiro órgão público federal com objetivo de atender e proteger os indígenas do Brasil: o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI/ITN). Era a diretoria deste Serviço federal responsável por, dentre outras obrigações: “[...] garantir a efectividade da posse dos territorios occupados por indios e, conjunctamente, do que nelles se contiver, entrando em accôrdo com os governos locaes, sempre que fôr necessário.” (BRASIL, 1910, inciso 2, Art. 2º). Também era obrigação deste Serviço “[...] pôr em pratica os meios mais efficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos indios e reciprocamente.” (BRASIL, 1910, inciso 3, Art. 2º).

Em sintonia com o contexto histórico do começo do século XX, o Decreto em referência (BRASIL, 1910) demonstra a influência do Positivismo em seu texto em vários trechos, como, por exemplo, quando ficam estabelecidas as obrigações para o Governo, em relação aos indígenas:

[...] envidar esforços por melhorar suas condições materiaes de vida, despertando-lhes a atenção para os meios de modificar a construcção de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, officios e os generos de producção agricola e industrial para os quaes revelarem aptidões. (BRASIL, 1910, inciso 11, Art. 2º).

Oliveira (1985) alerta que a política indigenista adotada então intencionava civilizar os índios, transformá-los em trabalhadores nacionais.

A partir de 1918, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN) passa a ser denominado apenas Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e, segundo Freire (2005), entre suas atividades para abordar as populações indígenas, seus funcionários se aproximavam e estabeleciam contato e, “de forma progressiva, introduziam-se atividades educacionais voltadas para a produção econômica e atendiam-se, precariamente, às condições sanitárias dos índios”.

Nesta toada, embora descrita no texto do inciso 4 do Art. 2º do Decreto nº 8.072 de 1910 (BRASIL, 1910), a obrigação de “[...] fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independencia, seus habitos e instituições, não intervindo para alterá-los, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes.”, constatou-se no mesmo texto legal a intenção governamental em transferir a cultura judaico-cristã aos indígenas. Poucos anos após a vigência do Decreto nº 8.072/1910 (BRASIL, 1910), em 1916, foi aprovado o novo Código Civil brasileiro (BRASIL, 1916) e, então, ocorre uma contradição. Explica-se. Embora este novo Código afirmasse que “[...] todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (OS ÍNDIOS..., 2000), o Código Civil considerou que algumas pessoas não têm a mesma capacidade de exercer seus direitos, ou seja, pelo Art. 5º deste Código:

[...] são relativamente incapazes para certos atos "os maiores de 16 anos e menores de 21, os pródigos (pessoas que assumem comportamentos irresponsáveis) e os silvícolas", ou seja, os índios. E, como considera que os índios não são totalmente capazes de exercerem seus direitos, esta lei determina que eles sejam "tutelados" até que estejam integrados à "civilização do país". (BRASIL, 1916, Art. 5º).

Ademais, segundo registro no website da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) (2020a), em relação ao período de atuação do Serviço de Proteção ao Índio, ou seja, até 1967, tem-se:

Os índios eram enquadrados num projeto civilizatório, baseado num paradigma evolucionista subjacente às ideias positivistas dos criadores do SPILTN. Para cada tipo de índio, propunha-se uma ação específica em terras apropriadas onde seriam instalados postos indígenas diferenciados. Dependendo do grau de sedentarização dos índios, seriam demarcadas áreas maiores ou menores para o desenvolvimento da produção agrícola. A categorização relacional de índios e terras visava à sua transformação em trabalhadores nacionais ou pequenos produtores rurais. (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020a).

Então, desde o início do século XX, na vigência do Código Civil de 1916, com a atuação do Serviço de Proteção ao Índio e, mesmo com a substituição deste Serviço, em 1967, pela FUNAI (BRASIL, 1967), as políticas governamentais não evoluíram no sentido de “preservar

e/ou proteger” a cultura indígena, com respeito aos seus modos de vida, suas crenças e/ou singulares organizações sociais.

Após seis anos da criação da FUNAI, aprova-se o Estatuto do Índio, para “[...] regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional.” (BRASIL, 1973), assim como está definido em seu Art. 1º. Em relação ao Estatuto do Índio, Vitorelli (2016) pontua a forma preconceituosa e desrespeitosa que o legislador brasileiro tipificou a condição de indígena como passageiro e transitório, uma vez que, pelos artigos desta Lei pode-se identificar que os indígenas deveriam se integrar à sociedade majoritária, ou seja, paulatinamente deixarem de ser e de agir como Índios. Exemplifica-se! Embora pelo inciso V do Art. 2º do Estatuto do Índio seja obrigação para a União, os Estados e os Municípios, bem como de órgãos de administrações indiretas, nos limites de sua comparência, “[...] garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso [...]”, na sequência, no texto do inciso VI do mesmo Artigo ressalta-se o processo de integração, ou seja, que o Estado deva “[...] respeitar, no processo de integração de índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes [...]” (BRASIL, 1973).

Assim, a Lei do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) reiterou a necessidade do índio “ainda não considerado integrado” à sociedade precisar ser tutelado pelo Estado, em cumprimento ao Código Civil de 1916, quando os índios foram equiparados aos menores de 21 e maiores de 16 anos, assim como aos pródigos. E, no Art. 7º deste Estatuto (BRASIL, 1973) define-se que a tutela estatal não se aplica ao índio consciente de seus atos, assim como dos efeitos de seus atos. Acerca do Estatuto do Índio, Heemann (2017) esclarece esta atuação:

[...] os membros das comunidades indígenas passavam por um processo de assimilação cultural, na medida em que eram classificados inicialmente como índios não integrados e, ao longo desse referido processo, passavam a ser denominados como índios em vias de integração e, por fim, índios integrados. (HEEMANN, 2017).

Complementa-se o comentário sobre o Estatuto do Índio com as conclusões de Marcio Santilli (1996):

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001) aprovado em 1973, e ainda vigente, reafirmou as premissas de integração que permearam a história do SPI. Por um lado, pretendia-se agregar os índios em torno de pontos de atração, como batalhões de fronteira, aeroportos, colônias, postos indígenas e missões religiosas. Por outro, o foco era isolá-los e afastá-los das áreas de interesse estratégico. Para realizar este projeto, os militares aprofundaram o monopólio tutelar: centralizaram os projetos de assistência,

saúde, educação, alimentação e habitação; cooptaram lideranças e facções indígenas para obter consentimento; e limitaram o acesso de pesquisadores, organizações de apoio e setores da Igreja às áreas indígenas. (SANTILLI, 1996).~

No campo constitucional, para registrar a evolução dos direitos dos Índios brasileiros, cita-se os dispositivos legais da Constituição de 1934 (BRASIL, 1935) que foi a primeira Carta Nacional aprovada após a existência do Decreto nº 8.072/1910 supracitado (BRASIL, 1910). Pela Constituição de 1934, em seu Art. 5º ficou definida ser de competência privativa da União legislar sobre a “[...] incorporação dos silvícolas à comunhão nacional [...]” e, em seu Art. 129 estabeleceu “[...] o respeito à posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las [...]”.

Na Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), os direitos dos Índios às suas terras foram mantidos, em seu Art. 154: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.”. Mas, nenhum outro artigo desta Carta aborda direitos indígenas. E, na Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) mantiveram-se os mesmos dispositivos de 1934, tanto sobre “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” como sobre “posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.

Na sequência, quando o Governo militar promulgou a Constituição de 1967 (BRASIL, 1969), os direitos dos indígenas em vigor pela Carta de 1946 permaneceram e houve a inserção do Art. 186 com a redação: “[...] assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.”. Desta feita, constata-se avanço de 1946 para 1967, pois antes a União se obrigava a somente “respeitar a “posse das terras onde os Índios se localizavam” e, após 1967, passa a “ter que assegurar tal posse”.

Em 1969, pela Emenda Constitucional nº 1 (BRASIL, 1969), houve inovação na proteção aos Indígenas, pelo Art. 198: “As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.”

Por fim, necessário é ressaltar a promulgação da atual Constituição Brasileira de 1988, conhecida como Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988), por meio da qual foi inovador a dedicação de um capítulo exclusivo para tratar dos direitos indígenas e de ter, também, outros oito artigos ao longo de seus outros capítulos tratando do tema indígena.

É reconhecido e amplamente divulgado mundialmente que a Constituição Federal (CF) brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), conhecida como Constituição Cidadã, ordenou normas que fossem, quando comparadas com as Constituições brasileiras anteriores e, mesmo com Constituições de outros países, mais efetivas para a proteção dos direitos e interesses dos povos indígenas.

A Constituição Brasileira não somente dispôs sobre a propriedade das terras ocupadas pelos índios, mas legislou acerca da preservação de suas tradições, ou seja, seus ritos, línguas, hábitos, costumes etc. Transcreve-se o caput do Artigo 231 da Constituição que assegura aos indígenas o direito à diferença, ou seja, o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (BRASIL, 1988, Art. 231º). E é importante também citar o Art. 232º da CF de 88, que trata da representação processual dos Índios: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.” (BRASIL, 1988, Art. 232.).

Assim, após 1988, em relação ao instituto da “tutela dos índios”, a própria FUNAI diz:

A Constituição de 1988 instaurou um novo marco conceitual, substituindo o modelo político pautado nas noções de tutela e de assistencialismo por um modelo que afirma a pluralidade étnica como direito e estabelece relações protetoras e promotoras de direitos entre o Estado e comunidades indígenas brasileiras. (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020a).

Segundo SOUZA FILHO (1998), esta “Constituição abre as portas para o reconhecimento da jurisdição indígena, quer dizer ao reconhecimento das normas internas que regem as sociedades indígenas e os processos pelos quais se dedicam os conflitos por ventura ocorrentes”.

A Constituição de 1988 não recepcionou a tutela indígena nos moldes do disposto no Estatuto do Índio, pois nela não há diferenciação deles dos demais cidadãos brasileiros. Na sequência, por meio do Decreto Federal nº 5.051 de 2004 (BRASIL, 2004), o Brasil recepcionou legalmente o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes, pelo qual, destaca-se o Art. 7º:

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (BRASIL, 2004, Art. 7º).

Existem posicionamentos doutrinários que defendam ser esta Convenção da OIT uma norma hierarquicamente inferior às normas constitucionais, porém, reforça-se o entendimento da Dra. Flavia Piovesan (PIOVESAN, 2013) acerca da posição desta Convenção como norma constitucional, pois, segundo a autora, no §2º do Art. 5º da CF há a disposição de que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ademais, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou o parágrafo 3º ao inciso LXXVIII do Art. 5º da Carta Magna, aprovou-se a equivalência de norma constitucional aos textos de tratados e de convenções de Direitos Humanos dos quais o Brasil se tornou signatário e que tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional, em votação de dois turnos, por três quintos de seus membros. E a Convenção 169 da OIT foi ratificada por meio deste rito do processo legislativo. Nesta toada, registra-se também que tanto a Convenção nº 169 da OIT, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em vigor no Brasil desde 1992, e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), assinada pelo Brasil em 2007, são institutos jurídicos que protegem os direitos indígenas e, conseqüentemente, dentre outras garantias, “o poder de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento”.

E, para corroborar com a hermenêutica legislativa, há a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2007) do caso “Saramaka versus Suriname” que reconheceu a obrigação de todos os Estados membros em assegurar o direito dos povos indígenas e das minorias de ser consultados e de se manifestar em relação aos temas que possam afetar suas vidas. Em síntese, os indígenas da etnia Saramaka, do Suriname, buscaram apoio da Corte Interamericana de Direitos Humanos justamente pela dificuldade que encontraram, em seu país, de ter seus direitos reconhecidos. Neste processo judicial perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Saramaka pleitearam pelo direito de usar o espaço por eles ocupado tradicionalmente como meio de subsistência, bem como em ter reconhecida a gama de impactos ambientais que sofreram após a construção de uma hidrelétrica na década de

60, além do reconhecimento deles como uma nação protegida pela titularidade coletiva, respeitando-se a consulta prévia prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em linha com o artigo 6º da OIT nº 169, o direito de consulta prévia pode ser identificado como o poder que os povos indígenas têm de influenciar efetivamente o processo de tomada de decisões administrativas e legislativas que possam vir a lhes afetar diretamente.

Como o Brasil reconhece a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 10 de dezembro de 1998, é obrigado a reconhecer a decisão do caso “Saramaka versus Suriname”. Assim, em sintonia com a defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, com seus modos de ser, com o reconhecimento das normas das sociedades indígenas, o objetivo deste artigo é abordar a inserção e o desenvolvimento de atividades turísticas nos Territórios Indígenas³ do Brasil como mecanismo de preservação da cultura indígena, como gestão ambiental de suas Terras, bem como meio de obtenção de renda para estes cidadãos brasileiros protegidos constitucionalmente.

Os objetivos do artigo são: i) apresentar uma síntese do contexto histórico-jurídico das políticas públicas que visaram e visam proteger os povos indígenas; ii) reflexão sobre os impactos negativos aos povos indígenas de tais políticas públicas; iii) apresentação de classes de turismo como alternativas de fomento à renda e, ao mesmo tempo, à proteção da cultura e das tradições dos povos indígenas; e, por fim, iv) defesa da aplicação da Convenção nº 169 da OIT, que é recepcionada no país como norma constitucional e, portanto, norma superior à Instrução Normativa (IN) FUNAI nº 3/2015 e que tem como objetivo “estabelecer normas e diretrizes para as atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas, reconhecendo seu potencial para geração de cadeias de valor dentro das Tis.” (BRASIL, 2015).

Desenvolvimento do tema: o turismo em Terras Indígenas (TIs)

Em recente publicação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (AMAZONIA, 2020) afirmou-se:

³ No Brasil, vale esclarecer que as Terras Indígenas (TIs) são classificadas com base no Estatuto do Índio, na Constituição Federal e no Decreto Federal nº 1.775 de 1996, ou seja, podem ser: i) Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas (direito originário dos Povos Indígenas), ii) Reservas Indígenas (propriedades doadas por pessoas terceiras, adquiridas ou desapropriadas pela União e que se destinam à posse permanente dos povos indígenas), iii) Terras Dominais (propriedade das comunidades indígenas oriundas de qualquer forma de aquisição) e iv) áreas Interditadas (áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados). Desta feita, faz-se importante usar o termo “turismo em territórios indígenas”, pois nem todos os povos indígenas estão em uma Terra Indígena (TI).

[...] ser imperativo erradicar a pobreza enfrentada pelos povos indígenas. Na comparação com seus pares não indígenas, essas populações têm quase três vezes mais chances de viver na extrema pobreza, segundo relatório publicado na ocasião dos 30 anos da Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais. (AMAZONIA, 2020).

O estudo levantou que os indígenas representam quase 19% das pessoas extremamente pobres (aquelas que vivem com menos de 1,90 dólar por dia) no mundo, reforçando a necessidade dos indígenas desenvolverem atividades econômicas capazes de lhes proporcionar qualidade de vida, de manter seus usos, costumes, hábitos, modos de organização social, entre outros (AMAZONIA, 2020).

A definição de turismo cultural do Ministério do Turismo do Brasil (BRASIL, 2006) é “o turismo que compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura”.

Acerca do Turismo Cultural, explica o Ministério do Turismo (BRASIL, 2006) que:

[...] vivenciar implica, essencialmente, em duas formas de relação do turista com a cultura ou algum aspecto cultural: a primeira refere-se ao conhecimento, aqui entendido como a busca em aprender e entender o objeto da visita; a segunda corresponde a experiências participativas, contemplativas e de entretenimento, que ocorrem em função do objeto de visita. (BRASIL, 2006).

Pelo Ministério do Turismo do Governo brasileiro (BRASIL, 2006), o Turismo Étnico:

[...] constitui-se das atividades turísticas decorrentes da vivência de experiências autênticas em contatos diretos com os modos de vida e a identidade de grupos étnicos. Busca-se estabelecer um contato próximo com a comunidade anfitriã, participar de suas atividades tradicionais, observar e aprender sobre suas expressões culturais, estilos de vida e costumes singulares [...] envolve as comunidades representativas dos processos migratórios europeus e asiáticos, as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas e outros grupos sociais que preservam seus legados étnicos como valores norteadores em seu modo de vida, saberes e fazeres. (BRASIL, 2006).

E, o Ecoturismo que, primeiramente na década de 80 foi denominado no Brasil pela Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e pelo Ministério do Turismo (MTur) como Turismo Ecológico, atualmente é reconhecido como:

[...] segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações. (BRASIL, 2006).

A partir da avaliação dos tipos de Turismo supracitados, entende-se que o Turismo em Terras Indígenas (TIs), em um primeiro momento, por se tratar de atividade econômica em local de comunidades tradicionais, que assim se autodenominam como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, deve ser considerado Turismo Étnico, na medida em que existe o contato próximo com a comunidade anfitriã, há a observação de atividades tradicionais e são ensinados os estilos de vida e os costumes singulares de um povo. Todavia, quando o turista vivencia a prática da história e da cultura de um povo, ele também está usufruindo do Turismo Cultural. Adicionalmente, se a Terra Indígena (TI) possuir expressivos recursos naturais e a prática de turismo a ser praticada em seu território ocorrer de forma sustentável, com a mitigação de possíveis e eventuais impactos ambientais negativos, a classificação de turismo ali praticado poderá ter foco no Ecoturismo.

Esclarecendo sobre o tema, em artigo de Brandão *et al.* (2014), citando Hinch e Butler (1996), “turismo indígena é uma atividade onde a comunidade indígena está diretamente envolvida por meio do controle desta atividade ou por meio da cultura como essência da atração turística”. E concluem Hinch e Butler (BRANDÃO *et al.*, 2014):

[...] por dois conceitos-chave para a identificação deste tipo de turismo: (1) controle pela própria comunidade que monitora o desenvolvimento da atividade de acordo com os fatores que considera críticos; e (2) cultura indígena como atrativo. A ausência da cultura descaracteriza o turismo indígena que passa a ser considerado turismo étnico ou outra modalidade turística. (BRANDÃO *et al.*, 2014).

Nesta toada, seja denominado Turismo Étnico ou Turismo Indígena, ambos possuem como objetivo principal a preservação da cultura indígena como “ingrediente” essencial da receita de um negócio que seja benéfico economicamente e que possibilite a manutenção da qualidade de vida dos indígenas na proporção que os recursos naturais de suas terras lhes ofertariam caso não houvesse o contato com o “homem civilizado”. É um ciclo de ações que se autoalimenta, pois o Turismo Indígena somente existe se há cultura indígena a ser compartilhada com os turistas, bem como só há cultura indígena perpetuada se os índios podem sobreviver em suas terras e não buscar outras fontes de renda que, por sua origem no modelo econômico em vigor (capitalismo), poderiam lhes causar impactos negativos de todo tipo e magnitude.

Recentemente, Lustosa (BRANDÃO *et al.*, 2017) chama atenção para o fato da regulamentação da atividade turística em territórios indígenas não ter tido grande evolução, pois, segundo essa pesquisadora, em síntese, a FUNAI i) adotou um modelo de turismo que trazia em seu bojo o vício da tutela e ii) não considerava as condições étnicas específicas e

direcionava projetos-piloto de turismo padronizados, como se fosse possível replicar a mesma experiência nos diferentes povos indígenas do país e nas diferentes realidades vivenciadas por cada comunidade. Após a avaliação dos conceitos transcritos acima, em um primeiro momento, evidencia-se que os Povos Indígenas podem trabalhar com os segmentos de Turismo Étnico, Turismo Indígena ou Cultural, desde que a cultura de cada Povo seja prioridade e preservada.

Pelo Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010), a população de indígenas no país somava 817.963 indígenas, dos quais 502.783 viviam na zona rural e 315.180 habitavam as zonas urbanas brasileiras. Dos quase 818 mil indígenas vivendo no país, eles se subdividem em “[...] povos indígenas residentes nas terras indígenas; os indígenas urbanizados com pertencimento étnico a povos indígenas específicos; e pessoas que se classificaram genericamente como indígenas, mas que não possuem identificação com etnias específicas.” (PEREIRA; AZEVEDO; SANTOS, 2005).

A partir da análise destes números, com quase metade da população indígena vivendo em ambiente urbano, defende-se a prática do turismo como uma atividade econômica a ser desenvolvida nas Tis como meio de frear a aculturação dos povos aos modos de vida agropecuário-industrial-urbano que tem sido o mote nos últimos cinco séculos de existência do país.

Faria (2008) enaltece que povos e comunidades indígenas podem desenvolver atividades turísticas fora dos limites de suas terras, sem desqualificar o tipo de turismo e nem os valores culturais e sua identidade, pois a cultura e a identidade permanecem com eles. Porém, ainda nas palavras de Faria (2008), as atividades de turismo promovidas pelos índios nos núcleos populacionais, meio urbano ou rural, deverão ser pensadas e planejadas junto com a comunidade, técnicos, entidades indígenas, indigenistas e ambientalistas, de modo que não afete negativamente a cultura dos povos e comunidades envolvidas.

No passado, o Turismo já foi definido como a “Indústria sem chaminés” em comparação com as indústrias poluentes, pois se acreditava ser o Turismo uma atividade econômica com mais ações benéficas do que impactos negativos ao meio ambiente e/ou aos cenários socioeconômicos. Com o passar do tempo, após inúmeros estudos a respeito, sabe-se que já estão incluídas nas normas legais a exigência de avaliação de impacto ambiental (AIA) para algumas atividades turísticas, assim como a preparação de planos de gestão de atividades turísticas também são aconselhados, principalmente, os estudos destes impactos, tanto com o meio ambiente como com as populações relacionadas. Como qualquer atividade econômica,

dependendo de suas características, o Turismo causa impactos positivos ou negativos das mais deferentes formas e magnitudes.

Neste sentido, da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) de 2012 (BRASIL, 2012; SMITH; STIBICH; GRUPIONI, 2016), tem-se aprovadas várias atividades passíveis de serem desenvolvidas nas Terras Indígenas (Tis), dentre elas ressaltam-se o etnoturismo e o ecoturismo (BAVARESCO; MENEZES, 2014). São objetivos desta Política:

[...] apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades. (BRASIL, 2012).

Assim, vê-se, a critério da FUNAI, a exigência de se realizar “estudos prévios e diagnósticos de impactos socioambientais” para que estas categorias de turismo pudessem ser praticadas pelos Povos Indígenas.

Em 2012, foi instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) (BRASIL, 2013), grupo responsável pela coordenação da execução da política indígena e composto por oito representantes governamentais e oito representantes indígenas. O trabalho deste Comitê Gestor levou à aprovação e publicação da Instrução Normativa FUNAI nº 3/2015 (BRASIL, 2015), com “objetivo de estabelecer normas e diretrizes para as atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas, reconhecendo seu potencial para geração de cadeias de valor dentro das Tis”.

Por esta Instrução Normativa, ressaltam-se, respectivamente, os incisos V e VII de seu Art. 6º, pelos quais exigem-se do proponente do Plano de Visitação à FUNAI:

[...] esclarecer aos visitantes sobre as regras de conduta na terra indígena e fornecer o roteiro de atividades” e “adotar as medidas cabíveis e acionar os parceiros ou órgãos competentes, quando necessário, para mitigação de impactos ambientais e sociais advindos da atividade de visitação. (BRASIL, 2015).

Sinteticamente, nos termos do Art. 8º desta Instrução Normativa, a FUNAI fica responsável por orientar as comunidades indígenas sobre os procedimentos de visitação, receber e analisar os Planos de Visitação, devolver ao proponente o Plano de Visitação que não cumpra os requisitos mínimos exigidos, com as devidas justificativas e recomendações, no prazo de 30 dias; exigir dos visitantes, a qualquer tempo, a apresentação da autorização

individual de ingresso para visitaç o; acompanhar e fiscalizar as atividades de visitaç o entre outras responsabilidades.

A Instru o Normativa FUNAI n  3/2015 (BRASIL, 2015) possui em seu texto “[...] o reconhecimento da autonomia, do direito de consulta e de participa o dos povos ind genas na defini o das a es e planejamentos referentes  s terras ind genas” (BRASIL, 2004)⁴. Assim, para sua aprova o e publica o, a FUNAI promoveu oficinas de divulga o, com o objetivo de informar o movimento ind gena sobre o tema e aprimorar a minuta do documento (FUNDA O NACIONAL DO  NDIO, 2020b). Tais oficinas foram organizadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial (BRASIL, 2013) formado pelo Minist rio da Justi a, Minist rio do Turismo e pela FUNAI, com o objetivo de propor medidas e a es para a regula o e o desenvolvimento das atividades tur sticas em Terras Ind genas a fim de promover a valoriza o cultural e gera o de renda por meio do turismo  tnico ou do ecoturismo.

Por m, vale registrar duas cr ticas   Instru o Normativa FUNAI n  03/2015 elaboradas por Ramos e Ferko (2018). A primeira que registra que tal norma tratou de “[...] fatos de interesse direto dos ind genas, sem que tenha havido consulta pr via, livre e informada  s comunidades interessadas, como exige a Conven o 169 da Organiza o Internacional do Trabalho – OIT”. E, a segunda cr tica, que a Instru o Normativa FUNAI n  03/2015   uma

[...] norma formalmente inv lida no ordenamento jur dico brasileiro, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, [...] por n o haver lei em sentido estrito para o exerc cio do poder de pol cia de limita o da atividade de turismo em terras ind genas por parte da Funda o Nacional do  ndio. (RAMOS; FERKO, 2018).

Discorda-se destes autores, pois para haver a an lise dos pedidos   FUNAI sobre a permiss o e regula o de atividades tur sticas em TIs, s o estes pedidos compartilhados com os Povos Ind genas, tendo em vista que eles devem ser os gestores de tais atividades. E   neste processo que h  a possibilidade de coletar todas as informa es, haver avalia o dos pr s e contras de cada proposta, bem como se existe viabilidade ou n o da atividade econ mica ser fomentada pelos ind genas. Ademais, quanto   validade da norma legal que defina o poder de pol cia outorgado   FUNAI, tal poder para “[...] atuar nas  reas reservadas e nas mat rias atinentes   prote o do  ndio” est  definido na pr pria Lei de cria o desta Funda o (BRASIL, 1967). Explica Di Pietro (2003) que “[...] poder de pol cia   a atividade do Estado consistente em limitar o exerc cio dos direitos individuais em benef cio do interesse p blico”. Assim, em

⁴ Dispositivos do Decreto Federal n  5.051/2004, que incorpora a Conven o 169 da OIT ao ordenamento jur dico nacional.

que pese o direito dos Povos Indígenas em decidir sobre suas prioridades, como cidadãos brasileiros que são, há que se manter a coerência da participação das decisões dos técnicos especialistas da FUNAI quando em seus estudos forem identificados os impactos negativos de determinadas atividades nas TIs. Tanto isso é válido para o Turismo como para as demais atividades tradicionais da cultura do “homem branco”, resgate este termo emblemático.

Embora existam críticas jurídicas à Instrução Normativa FUNAI nº 03/2015 (BRASIL, 2015), e certamente as citadas acima são umas dentre tantas outras, ainda que tal norma fosse reavaliada e seu conteúdo fosse adaptado para subsidiar a FUNAI no cumprimento de seus objetivos em apoiar os Povos Indígenas na manutenção de sua cultura e na obtenção de fonte renda compatível com seus meios de vida, sabe-se que a atividade turística se faz presente em muitos locais com uma velocidade que o Estado não tem conseguido discipliná-la. O turista chega aos locais bem antes da infraestrutura turística e é fato que muitas Terras Indígenas já são impactadas pela prática do Turismo. Quanto a isso, como exemplo, cita-se a pesquisa feita no ano de 2000, quando a FUNAI enviou 47 questionários a diferentes Terras Indígenas (TIs) com o objetivo de levantar dados sobre as iniciativas de ecoturismo em suas áreas. Desta pesquisa, 19 questionários foram respondidos e, destes, em 13 foi informada a existência de visitação na comunidade respondente (CORBARI; BAHL; SOUZA, 2017). Embora seja uma parcela pequena de Terras Indígenas participantes do estudo, tendo em vista que no país existem 305 etnias diferentes (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2013), os dados evidenciam a presença do Turismo nas Terras Indígenas 15 anos antes da Instrução Normativa FUNAI nº 03/2015 entrar em vigor.

Quanto à dinâmica do Turismo, também como informação ilustrativa, Weaver (BRANDÃO *et al.*, 2013) menciona que quase todos os povos indígenas nos EUA, na Austrália e no Canadá já foram afetados em maior ou menor grau pela difusão do turismo de massa. Sendo o Brasil um país de extensão territorial continental assim como são EUA, Austrália e Canadá, e na ausência de pesquisas recentes quanto à presença do Turismo nas Terras Indígenas (TIs), infere-se que também a maioria dos povos indígenas brasileiros, de alguma forma, já tenham sido impactados positiva ou negativamente pela presença de turistas em suas Terras.

Resultados e discussões

Em que pese a vigência da Instrução Normativa FUNAI nº 3/2015, bem antes de sua publicação, é notória a presença de turismo em territórios indígenas no país, assim como outras atividades econômicas foram sendo praticadas pelos diferentes povos indígenas no Brasil,

inclusive por conta do histórico de aculturação praticado pelas autoridades governamentais como visto anteriormente neste artigo (agricultura, silvicultura, olarias, carvão etc.).

Pelos dispositivos legais a respeito das obrigações da FUNAI como Fundação que deva primar pela proteção dos indígenas do Brasil, embora já tenha sido apontada possível inconstitucionalidade da IN FUNAI nº 3/2015, a FUNAI continua com suas prerrogativas e, portanto, deve atuar por meio de sua estrutura administrativa e corpo de técnicos avaliando os processos de implantação de atividades turísticas nas TIs, bem como avaliar seus possíveis impactos socioambientais atrelados.

Sabe-se das dificuldades desta Fundação em atender com celeridade as demandas dos povos indígenas, mas não se pode desconsiderar a importância do desenvolvimento do Ecoturismo, do Turismo Étnico ou do Turismo Cultural nos territórios indígenas como meio de preservação da cultura da tribo visitada, bem como fonte de renda que possibilite intrinsecamente e primordialmente a sustentabilidade local (ambiental, social e econômica).

Diferentemente das atividades agropecuárias ou demais atividades econômicas impactantes negativamente ao meio ambiente⁵, muitas das quais ao longo dos últimos séculos os indígenas foram levados a praticar para sobreviver e que levaram a perdas imensuráveis de terras, de recursos naturais, de cultura, de saúde, etc., o Ecoturismo ou o Turismo Étnico/Turismo Indígena estão alinhados com o desenvolvimento sustentável e ambos exercem papel importante na gestão ambiental dos locais onde vivem as comunidades indígenas tradicionais.

Tanto pela Constituição Brasileira de 1967⁶ (BRASIL, 1967), como pela CF de 1988⁷ (BRASIL, 1988), o usufruto dos Recursos Naturais nas TIs pelos Índios é garantido. Ademais, a posição da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho como norma constitucional com base no §2º do Art. 5º da CF de 1988, também garante aos povos indígenas o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, sem necessariamente ter que existir a aprovação da FUNAI para tanto. Porém, a FUNAI possui como uma de suas finalidades: “[...] VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena.” (BRASIL, 2017).

⁵ Como a mineração, a venda de madeira fruto de desmatamento, por exemplo.

⁶ Pelo Art. 186: “assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

⁷ Pelo § 2º do Art. 231: § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Se, no passado, por conta da política governamental de integração dos Índios, muitos foram os impactos negativos aos Povos Indígenas, a demora na avaliação e na aprovação de diretrizes para a prática do Turismo nas TIs pode levar aos mesmos impactos negativos históricos, pois, *in loco*, dificilmente as tribos que queiram desenvolver Turismo em suas terras poderão esperar a autorização da FUNAI, tendo em vista que, habitualmente, pela reduzida estrutura para atender aos processos administrativos, esta Fundação excede nos prazos legais para a devolutiva de demandas. Como visto anteriormente, o Turismo já está presente nas TIs.

A dinâmica das relações socioeconômicas atuais não aguarda o processo administrativo da análise de instalar ou não turismo em uma determinada Terra Indígena. E o poder de polícia do Estado é moroso. Assim, por meio deste artigo quer-se demonstrar que o respeito à Convenção da OIT nº 169 já atenderia a demanda dos indígenas, pois se toda Tribo soubesse aplicar o artigo 7º deste acordo internacional, o Governo Executivo não buscaria ainda publicar normas administrativas para definir ser necessária sua autorização para diversos fins. O fomento, por parte da FUNAI, das premissas em se manter nas tribos indígenas a cultura, seus modos de organização social, bem como dos recursos naturais das TIs, já seria a base para apoiar os indígenas em aceitar atividades econômicas de baixo impacto negativo em suas Terras.

Isto posto, sabendo-se que é realidade a prática do Turismo nos Territórios Indígenas e que tal desenvolvimento de atividades turísticas deve se alinhar com o desenvolvimento sustentável, a Convenção nº 169 da OIT deve ser aplicada pela FUNAI para que se diminuam as buscas de outras fontes de renda pelos indígenas como modo de sobrevivência, tais como o desmatamento e/ou a mineração, que são atividades que produzem significativos impactos negativos pontuais, permanentes e/ou, até, irreversíveis!

Elaborar e publicar atos normativos administrativos como a Instrução Normativa FUNAI nº 3/2015 (BRASIL, 2015) não amplia a proteção dos indígenas, pelo contrário, aumenta a burocracia, fomenta questionamentos acerca de como os Povos Indígenas devem proceder e, na ausência de uma orientação (resposta) célere, possibilita que as atividades sejam instaladas nas TIs sem acompanhamento da FUNAI, situação que pode sim gerar impactos negativos à sustentabilidade do local, seja ela, ambiental, econômica, social e cultural.

Referências

AMAZONIA. **Notícia e Informação**. Disponível em: <https://amazonia.org.br/2020/02/oit-pe-de-acao-dos-paises-para-erradicar-pobreza-entre-povos-indigenas/>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BAVARESCO, A., MENEZES, M. **Entendendo a PNGATI**: Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas. Brasília: GIZ/Projeto GATI/Funai, 2014. 90 p. Disponível em: http://cggamgati.funai.gov.br/files/2414/8839/5161/Entendendo_a_PNGATI.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRANDÃO, C. N.; BARBIERI, J. C.; REYES JUNIOR, E.; JOÃO, C. de M. Desenvolvimento sustentável e turismo indígena: uma análise das oportunidades e limitações do turismo nas comunidades indígenas da Reserva São Marcos (RR). **Revista Brasileira de Ecoturismo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 211-232, jan/abr. 2013.

BRANDÃO, C. N.; BARBIERI, J. C.; REYES JUNIOR, E.; JOÃO, C. de M. Análise da produção científica internacional sobre turismo indígena de 1990 a 2013 estudo bibliométrico e proposição de uma agenda de pesquisa. **Revista de Turismo y Patrimonio Cultural**. v. 12, n. 4, p. 673-684, 2014.

BRANDÃO, C. N., BARBIERI, J. C., REYES JUNIOR, E., JOÃO, C. de M. Legislação indigenista e perspectivas para o turismo em terras indígenas no Brasil. **Revista Turismo em Análise**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 53-70, maio 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910**. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1910. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=3071&ano=1916&ato=c160zYE1UNnRVTa37>. Acesso em: 06 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 dez. 1967 e retificado em 12 dez 1967.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13177, 21 dez. 1973.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 setembro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 05 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso: 02 maio 2021.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Marcos Conceituais**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Marcos_Conceituais. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Portaria nº 117, de 22 de abril de 2013. Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, conforme Decreto n. 7.747 de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, de 22 abr. 2013.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Instrução Normativa Nº 3, de 11 de junho de 2015. Estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, de 12 jun. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9010.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

CORBARI, S. D.; BAHL, M.; SOUZA, S. do R. de. Legislação indigenista e perspectivas para o turismo em terras indígenas no Brasil. **Revista Turismo em Análise**, v. 18, n. 1, p. 53-70, jan./abr. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Sentencia del 28 nov. 2007. San Jose, Costa Rica, 67 p. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FARIA, I. F. **Ecoturismo indígena. Território, sustentabilidade e multiculturalismo:** princípios para a autonomia. Orientador: Regina Araujo de Almeida. 2008. 204 f. Tese (Doutorado em Geografia Física) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

FREIRE, C. A. da R. **Saudades do Brasil:** práticas e representações do campo indigenista no século XX. Orientador: João Pacheco de Oliveira. 2005. 445 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museo Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Quem são.** [S. l.], 12 nov. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 22 jul. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Serviço de Proteção aos Índios.** [S. l.]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todos-presidencia/2164-o-servico-de-protecao-aos-indios?start=2#>. Acesso em: 22 jul. 2020a.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Política Indigenista.** [S. l.]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista?start=2>. Acesso em: 04 jul. 2020b.

HEEMANN, T. A. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 109, n. 1, p. 5-18, jul-dez. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os Indígenas no censo demográfico de 2010.** Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em 19 jul. 2020.

OLIVEIRA, J. P. de. Contexto e horizonte ideológico: reflexões sobre o Estatuto do Índio. In: SANTOS, S. C. dos (org.). **Sociedades indígenas e o direito:** uma questão de direitos humanos. Florianópolis: Ed. da UFSC/CNPq, 1985. p. 17-30.

OS ÍNDIOS não são incapazes. Texto do Instituto Socioambiental (ISA) endereçado às comunidades indígenas. **Instituto Socioambiental**, Brasília, maio 2000. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Os_indios_ao_sao_incapazes.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

PEREIRA, N. de O. M.; AZEVEDO, M. M.; SANTOS, R.V. Perfil demográfico e socioeconômico das pessoas que se autodeclararam indígenas nos censos demográficos de 1991 e 2000. In: PAGLIARO, H.; AZEVEDO, M. M.; SANTOS, R.V. (org.). **Demografia dos povos indígenas no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ; Campinas: Associação Brasileira de Estudos Populacionais - ABEP, 2005. p. 155-166.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, A. R. A.; FERKO, G. P. DA S. Turismo em terras indígenas: legislação e direitos humanos. **Revista Iberoamericana de Turismo**, v. 8, n. 2, p. 127-142, 2018.

SANTILLI, M. Os direitos indígenas na Constituição brasileira. *In*: RICARDO, B. (org.), **Povos indígenas no Brasil: 1987/88/89/90**. São Paulo, CEDI; Instituto Socioambiental, p. 11-14, 1996.

SILVA, J. C. da. Utopia positivista e instrução pública no Brasil. **Revista HISTEDBR Online**, Campinas, n. 16, p. 10-16, dez. 2004.

SMITH, M.; STIBICH, G. R. de; GRUPIONI, L. D. B. (org.). **PNGATI**: Plano Integrado de Implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas. Brasília: Projeto GATI/Funai, 2016. 80 p. Disponível em: cggamgati.funai.gov.br/files/8514/8839/5235/Plano_Integrado_de_Implementacao_da_PNGATI.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. **Multiculturalismo e Direitos Coletivos**. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1998.

VITORELLI, E. **Estatuto do Índio - Lei 6.001/1973**. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. 394 p.